COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.028, DE 2021

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.208, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º	

§13 Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro na Lei de Falências e Recuperação Judicial no que tange às cooperativas uma vez que as estas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais assumem concomitantemente as posições de

usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio

Em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição.

Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum. Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

forma, justifica-se a exceção proposta aos Desta atos cooperativos celebrados entre os associados е suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao

processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada, culminando-se possivelmente na sua própria dissolução.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que a Lei de Recuperação Judicial preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)